



**GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO**  
**PROMOTORIA DE LIQUIDAÇÃO – PROLIQUIDAÇÃO**

**CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL**

**Processo nº 201100005004726**

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE LOCAÇÃO, COM PRAZO DETERMINADO, DE PARTE DE IMÓVEL EM EDIFÍCIO COMERCIAL SITUADO NA RUA 05, QD. C-05, LT. 23, N.º 833, CEP. 74.115-060, SETOR OESTE, GOIÂNIA – GOIÁS, COM ÁREA TOTAL DE 903,84 M², REFERENTE AO 8º (OITAVO) ANDAR E MAIS 15 (QUINZE) GARAGENS NO 1º SUBSOLO, PARA USO DAS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA PERTENCENTES AO ESTADO DE GOIÁS, EM PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA, NOMINADAS ABAIXO, TODAS SOB RESPONSABILIDADE DA PRESIDÊNCIA DA PROMOTORIA DE LIQUIDAÇÃO – PROLIQUIDAÇÃO, ADIDA À SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO (ART. 19, LEI N.º 17.257/2011), QUE SE FIRMA ENTRE AS EMPRESAS LIQUIDADAS, COMO LOCATÁRIAS E A EMPRESA PAPELARIA TRIBUTÁRIA LTDA, COMO LOCADORA, NA FORMA ABAIXO.

Pelo presente Instrumento Particular de Contrato de Locação de Imóvel Comercial, com prazo determinado, de ocupação da área e estruturas físicas do 8º Andar do Edifício Palácio de Prata, localizado na Rua 05, Qd. C-05, Lt. 23, n.º 833, CEP. 74.115-060 – Setor Oeste, Goiânia/GO e de 15 (quinze) garagens localizadas no 1º subsolo, todos de propriedade da Papelaria Tributária Ltda., de um lado como Contratantes *LOCATÁRIAS*, cada uma de per si:

**Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Goiás – CASEGO em liquidação**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.556.240/0001-30;

**Empresa de Transporte Urbano do Estado de Goiás S/A – TRANSURB em liquidação**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.102.168/0001-33;

**Metais de Goiás S/A - METAGO em liquidação**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.535.210/0001-47;

*Mônica de Moura Escher*  
OAB/GO 6.414



**GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO**  
**PROMOTORIA DE LIQUIDAÇÃO – PROLIQUIDAÇÃO**

**Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado – CERNE em liquidação**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.567.981/0001-16;

**Empresa Estadual de Processamento de Dados de Goiás - PRODAGO em liquidação**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.812.554/0001-51;

**Empresa de Turismo de Goiás S/A – GOIASTUR em liquidação**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.255.710/0001-25;

**Consórcio Rodoviário Intermunicipal S/A – CRISA em liquidação**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.557.131/0001-37; e

**Empresa de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária do Estado de Goiás – EMATER-GO em liquidação**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.208.155/0001-43, todas ora em funcionamento na Avenida República do Líbano, nº 1.945, 4º andar, CEP. 74.125-125 - Setor Oeste, nesta Capital, na Promotoria de Liquidação - PROLIQUIDAÇÃO, adida à Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, nos termos do artigo 19 da Lei 17.257/2011 e Decreto Governamental de 26.01.2011 publicado no DOEGO de 28.11.2011, neste ato representadas pelo Liquidante e Presidente da Promotoria de Liquidação – PROLIQUIDAÇÃO, Dr. JAILTON PAULO NAVES, brasileiro, advogado, portador do CPF nº 158.627.551-87 e CI nº 646.525-SSP-GO, residente e domiciliado nesta Capital, doravante denominadas simplesmente **LOCATÁRIAS** e a

**PAPELARIA TRIBUTÁRIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.905.760/0001-48, sediada em Goiânia/GO, na Rua 5, nº 833, CEP. 74.115-060 – Setor Oeste, registrada na JUCEG sob o nº (NIRE) 52.2.0050929.5 – Sessão de 01/08/1984, neste ato legalmente representada pelos Srs. ENIO MARTINS FONSECA, brasileiro, casado, empresário, economista – CRE residente e domiciliado em Goiânia/GO, carteira de identidade nº 1093722 2ª Via, emitida pela DGPC/GO, CPF nº 228.305.611-04, e CEZAR ALFREDO MARTINS, brasileiro, casado, comerciante, advogado, OAB/GO nº 10.858, residente e domiciliado em Goiânia/GO, carteira de identidade nº 874.078 – SSP/GO e CPF nº 229.273.951-87, doravante denominado simplesmente **LOCADORA**, têm, entre si, justo e

*Mônica de Moura Escher*  
OAB/GO 6.414



**GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO**  
**PROMOTORIA DE LIQUIDAÇÃO – PROLIQUIDAÇÃO**

acordado, por este Instrumento e na melhor forma de direito o que a seguir reciprocamente estipulam, outorgam e aceitam, ora celebrado por Dispensa de Licitação, com base no artigo 24, X, da Lei Federal 8.666/93 e respectiva Ratificação de Dispensa de Licitação inclusos, datada de 10/11/2011, publicada no DOEGO de 31/11/2011, e, em atendimento ao Decreto Estadual n. 7.445/2011 e Lei 17.257/2011, quanto às competências da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento aprovado pelos Despachos n. 1568/2011-SPE, com acolhimento do Senhor Secretário em 31.10.2011 e ainda pelo Despacho 089/2011-SOR decidindo pela conveniência e oportunidade da locação (ambos nos autos do processo administrativo n.º 201100005004726), tudo mediante as cláusulas e condições abaixo:

**DO OBJETO**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – A LOCADORA é proprietária de um imóvel comercial na Rua 5, Qd. C-05, Lt. 23, n.º 833 (esquina com Av. Assis Chateaubriand, Praça Tamandaré), CEP. 74.115-060 – Setor Oeste, nesta Capital, e, por este instrumento cede em locação parte deste imóvel especificada neste Contrato de Locação cuja parte compreende a área total de 903,84 m<sup>2</sup>, sendo 443,84 m<sup>2</sup> referentes a 15 (quinze) garagens no 1º subsolo e mais 460,00 m<sup>2</sup> referente a todo o 8º (oitavo) Andar do Edifício “Palácio de Prata”, às LOCATÁRIAS, que ali se instalarão, onde desempenharão suas atividades administrativas de liquidação geridas pelo seu Liquidante e Presidente da PROLIQUIDAÇÃO, não podendo ser desvirtuada sua finalidade, sob pena de rescisão do presente contrato.

**DA PREVISÃO LEGAL**

*Mônica de Moura Escher*  
OAB/GO 6.414



**GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**  
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO  
PROMOTORIA DE LIQUIDAÇÃO – PROLIQUIDAÇÃO

**CLÁUSULA SEGUNDA** – Para os efeitos legais, a locação dos imóveis descritos na Cláusula Primeira, regular-se-á pelo disposto na Lei n.º 8.245, de 18 de Outubro de 1991 e demais dispositivos legais aplicáveis.

**Parágrafo Único** – AS LOCATÁRIAS, por este ato, recebem as áreas identificadas na Cláusula Primeira, com suas respectivas contas junto às concessionárias de energia elétrica, água/esgoto e telefone em dias e declaram ter vistoriado os bens, objetos desta locação, recebendo-os no estado em que se encontram atualmente, comprometendo-se a devolvê-lo em perfeito estado de conservação, limpeza e no pleno funcionamento de seus pertences, salvo o desgaste natural de uso e tempo.

**DA VIGÊNCIA**

**CLÁUSULA TERCEIRA** – O prazo da presente locação é de 05 (cinco) anos, a contar da assinatura deste Instrumento, quando não se tendo antecipadamente convencionado a formal renovação ou prorrogação do presente contrato, estarão as LOCATÁRIAS obrigadas a devolver os imóveis, objeto desta locação, livres e nas mesmas condições em que são recebidos por este Ato, independente de NOTIFICAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL.

**Parágrafo Único** – Findo o prazo deste Contrato, mas prorrogada a locação por qualquer motivo, reputar-se-ão prorrogadas, se em vigor, todas as cláusulas e condições ora pactuadas, regulando as relações entre as partes até final e efetiva desocupação do imóvel.

  
Mônica de Moura Escher  
OAB/GO 6.414



**GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO**  
**PROMOTORIA DE LIQUIDAÇÃO – PROLIQUIDAÇÃO**

**DO VALOR**

**CLÁUSULA QUARTA** – O aluguel mensal será de R\$ 15.011,01 (quinze mil onze reais e um centavo), valor este dividido entre as contratantes conforme discriminado na Cláusula Sexta, cujo valor mensal foi autorizado pela Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, tendo por base os processos números 201100005004726 e 201100013003858, em razão da área objeto desta locação.

**Parágrafo Primeiro** - O pagamento estará condicionado à satisfação de todas as obrigações oriundas e/ou decorrentes do presente instrumento, ficando facultado às LOCATÁRIAS efetuar o depósito da quantia devida diretamente na conta-corrente n.º 085095-0, da Agência n.º 3074, do Banco CAIXA FEDERAL (Banco n.º 104), de titularidade e movimentação da LOCADORA, valendo os respectivos comprovantes de depósitos como recibo de pagamento e pertinente quitação.

**Parágrafo Segundo** - O valor previsto nesta Cláusula será reajustado anualmente, com base na variação do IPC/FIPE, ou outro índice que o substituir em caso de sua extinção, restando validada a alteração de valor mediante simples cartas reversais entre os contratantes.

**Parágrafo Terceiro** - O atraso no pagamento previsto no *caput* acarretará às LOCATÁRIAS multa de 2% (dois por cento).

**DOS RECURSOS FINANCEIROS E DO PAGAMENTO**

  
Mônica de Moura Escher  
OAB/GO 6.414



**GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO**  
**PROMOTORIA DE LIQUIDAÇÃO – PROLIQUIDAÇÃO**

**CLÁUSULA QUINTA** – Às despesas decorrentes da execução deste contrato correrão à conta da verba de subvenção econômica e ou recursos próprios de competência de cada uma das Empresas em liquidação, ora **LOCATÁRIAS**.

**CLÁUSULA SEXTA** - O pagamento será feito até o 6º (sexto) dia do mês subsequente ao vencido, na forma prevista no Parágrafo Primeiro da Cláusula Quarta, à custa das **LOCATÁRIAS**, correspondente à cota individual no valor assim distribuído, com ajuste nos centavos:

- a) **Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Goiás – CASEGO** em liquidação, no valor mensal de R\$ 1.876,38 (um mil oitocentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos);
- b) **Empresa de Transporte Urbano do Estado de Goiás S/A – TRANSURB** em liquidação, no valor mensal de R\$ 1.876,38 (um mil oitocentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos);
- c) **Metais de Goiás S/A - METAGO** em liquidação, no valor mensal de R\$ 1.876,38 (um mil oitocentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos);
- d) **Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado – CERNE** em liquidação, no valor mensal de R\$ 1.876,38 (um mil oitocentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos);
- e) **Empresa Estadual de Processamento de Dados de Goiás - PRODAGO** em liquidação, no valor mensal de R\$ 1.876,38 (um mil oitocentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos);
- f) **Empresa de Turismo de Goiás S/A – GOIASTUR** em liquidação, no valor mensal de R\$ 1.876,38 (um mil oitocentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos);

  
Mônica de Moura Escher  
OAB/GO 6.414



**GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**  
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO  
PROMOTORIA DE LIQUIDAÇÃO – PROLIQUIDAÇÃO

- g) **Consórcio Rodoviário Intermunicipal S/A – CRISA** em liquidação, no valor mensal de R\$ 1.876,38 (um mil oitocentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos); e
- h) **Empresa de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária do Estado de Goiás – EMATER-GO** em liquidação, no valor mensal de R\$ 1.876,35 (um mil oitocentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos);

**DAS OBRIGAÇÕES**

**CLÁUSULA SÉTIMA** – As **LOCATÁRIAS** obrigam-se a destinar os imóveis a uso exclusivamente no exercício de suas atividades administrativas, sendo vedada a transferência da locação, a qualquer título, salvo com prévio consentimento escrito da **LOCADORA**.

**CLÁUSULA OITAVA** – As **LOCATÁRIAS** poderão antecipar o término da locação, devolvendo os imóveis antes do vencimento do prazo estipulado na Cláusula Terceira, mediante comunicação escrita, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, caso em que se considerará rescindido o presente contrato, com a renúncia da **LOCADORA** aos aluguéis pelo tempo que faltar para a exaustão normal do período avençado.

**CLÁUSULA NONA** - As **LOCATÁRIAS** obrigam-se a realizar no imóvel as obras necessárias à reparação das deteriorações internas resultantes de seu uso.

*Mônica de Moura Escher*  
OAB/GO 6.414



**GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**  
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO  
PROMOTORIA DE LIQUIDAÇÃO – PROLIQUIDAÇÃO

**Parágrafo Primeiro** – Ao término do Contrato, as LOCATÁRIAS deverão restituir os bens dados em locação em regular estado de conservação, sem direito a retenção, indenização ou compensação, por benfeitorias ou pelos gastos que tenha de efetuar para dar cumprimento a estas obrigações, bem como a mandar pintá-lo inteiramente por ocasião da desocupação.

**Parágrafo Segundo** - As obras ou serviços exigidos pela segurança da construção, as que disserem respeito a desgaste ou deterioração anterior, total ou parcialmente, a presente locação e as que visarem a corrigir falhas ocorridas na edificação será da responsabilidade da LOCADORA.

**CLÁUSULA DÉCIMA** – No caso de fato ou ato, estranho à vontade dos contratantes, que impeça o uso regular do imóvel para o fim a que estiver destinado, considerar-se-ão resolvidas às obrigações contratuais, sem direito a indenização, salvo se as LOCATÁRIAS preferirem aguardar que, sob a responsabilidade da LOCADORA, se restaurem se for o caso, as condições de uso anteriormente apresentadas pelo imóvel.

**Parágrafo Único** - Na hipótese prevista na parte final desta cláusula, a locação ficará suspensa, reiniciando-se a contagem do prazo contratual na data em que o imóvel readquirir as condições de uso regular.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** – Será da responsabilidade exclusiva e unicamente da LOCADORA o pagamento do imposto – IPTU e respectivo Seguro contra Incêndio, das áreas objeto da presente locação, bem ainda as despesas extraordinárias de Condomínio (art. 22, Lei 8.245/1991).

  
Mônica de Moura Escher  
OAB/GO 6.414



**GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**  
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO  
PROMOTORIA DE LIQUIDAÇÃO – PROLIQUIDAÇÃO

**Parágrafo Primeiro.** Serão de responsabilidade das Locatárias, em cotas partes iguais entre elas, as contas de água/esgoto, gás, energia elétrica e telefone/internet inerentes e exclusivas ao 8º (oitavo) andar e às respectivas garagens, inclusive respectivas Taxas Condominiais relativas a gastos rotineiros de manutenção do edifício (art. 23, XII, 1º e 2º, Lei 8.245/1991).

**Parágrafo Segundo.** O não pagamento das obrigações principais, até seu vencimento, implicará na responsabilidade das LOCATÁRIAS de arcar com a obrigação acessória, próprias da inadimplência, tais como multas e correção monetária, previstas no documento.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** – O tempo que a LOCADORA puder vir a despender para reparação de eventuais estragos atribuídos às LOCATÁRIAS e para repor o imóvel em perfeito estado de conservação e limpeza, ainda que essa reposição ou reparos sejam realizados após a entrega das chaves, será considerado como sendo de locação, respondendo, portanto as LOCATÁRIAS, pelos aluguéis e demais encargos da locação durante esse eventual período.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** – As LOCATÁRIAS desde já facultam à LOCADORA examinar os imóveis locados, quando entender conveniente, em horário a ser previamente combinado.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** – Não terão as LOCATÁRIAS direito a qualquer indenização pelas benfeitorias porventura neles feitas, as quais não poderão ser realizadas sem o expreso consentimento da LOCADORA.

*Mônica de Moura Escher*  
OAB/GO 6.414



**GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO**  
**PROMOTORIA DE LIQUIDAÇÃO – PROLIQUIDAÇÃO**

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA** – As LOCATÁRIAS ficam obrigadas, no curso da locação, a satisfazer a todas as intimações dos poderes públicos, assumindo toda responsabilidade por quaisquer penalidades que ocorram, desde que derivadas de atos ou omissões que derem causa.

**DAS PENALIDADES**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA** – A parte que infringir o presente contrato, em qualquer de suas cláusulas e condições, pagará a outra a multa igual a 03 (três) aluguéis vigentes à época da infração, e sem prejuízo para a parte prejudicada de exigir o cumprimento do contrato ou de considerá-lo rescindido, ressalvada a hipótese prevista na Cláusula Oitava.

**Parágrafo Único** – A multa não exime as LOCATÁRIAS pelo pagamento de eventuais estragos e danos ocasionados no imóvel.

**DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA** – Se por motivo de incêndio ou acidente, ou necessidade de obras urgentes nos imóveis, as LOCATÁRIAS tiverem de desocupá-los, a presente locação será considerada rescindida, sem prejuízo da responsabilidade das LOCATÁRIAS, se o fato não tiver ocorrido por sua culpa.

  
Mônica de Moura Escher  
OAB/GO 6.414



**GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO**  
**PROMOTORIA DE LIQUIDAÇÃO – PROLIQUIDAÇÃO**

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA** – No caso de desapropriação dos imóveis locados, ficará a LOCADORA desobrigada por todas as cláusulas deste contrato, ressalvada às LOCATÁRIAS tão somente a faculdade de haver do poder expropriante, a indenização a que porventura tiver direito.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA** – Fica esclarecido que todas as sanções, atos e medidas, pactuadas com base neste contrato, produzirão desde logo seus efeitos independentemente de quaisquer avisos, notificações e interpelações prévias.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA** – A LOCADORA se obriga proceder às suas próprias, única e exclusiva expensas, a aquisição e instalação de toda a estrutura de divisórias móveis no 8º (oitavo) pavimento, sem quaisquer ônus e ou ressarcimento de tais despesas à conta das LOCATÁRIAS, inclusos ainda nos materiais e serviços à conta da LOCADORA também a instalação dos cabos/pontos lógicos (para rede de computador/internet) e rede/tomadas elétricas e de rede/cabos/telefones necessárias (tudo conforme projeto/layout apresentado previamente pelas LOCATÁRIAS), garantidos no mínimo 45(quarenta e cinco pontos) de cada item, e ainda de aparelho de ar condicionado individualizado na sala destinada ao Gabinete da Presidência da Promotoria de Liquidação – PROLIQUIDAÇÃO,

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA** – Também corre única e exclusivamente às expensas da LOCADORA a aquisição e instalação do sistema de climatização refrigerada (central) no 8º (oitavo) andar, em perfeito funcionamento e uso, para usufruto das LOCATÁRIAS, atendendo todas as unidades/divisões ali instaladas.

  
Mônica de Moura Escher  
OAB/GO 6.414



**GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO**  
**PROMOTORIA DE LIQUIDAÇÃO – PROLIQUIDAÇÃO**

**Parágrafo Único** – De igual forma a LOCADORA se obriga a adequar todo o sistema de iluminação do 8º (oitavo) andar, bem como das luminárias correspondentes e em função de cada espaço dividido por divisórias, conforme mesmo previsto pela Cláusula Vigésima.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA** – A presente locação reveste-se de caráter de uso de interesse público servindo às empresas públicas e sociedades de economia mista ora em processo de liquidação, todas pertencentes ao Estado de Goiás, geridas e em funcionamento sob a responsabilidade da Promotoria de Liquidação – PROLIQUIDAÇÃO, que também ali mantém sua Presidência e Diretoria, adida à Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, nos termos do artigo 19 da Lei 17.257/2011.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA** – As partes contratantes elegem o Foro da Comarca de Goiânia/GO, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, correndo por conta do vencido, além do principal, honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre a condenação, bem como todas as despesas judiciais ou extrajudiciais para essa finalidade.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA** – Os atos de comunicação entre as partes, relativamente à execução deste contrato, serão formalizados através de documento escrito, devendo o destinatário apor na segunda via a nota de recibo.

**Parágrafo Único** – Em caso de recusa do recibo, a entrega poderá ser atestada por duas testemunhas idôneas que houverem presenciado o ato, ou pelo correio por Aviso de Recebimento – “AR”.

*Mônica de Moura Escher*  
OAB/GO 6.414



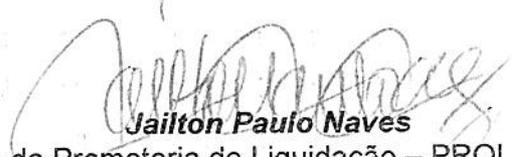
**GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**  
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO  
PROMOTORIA DE LIQUIDAÇÃO – PROLIQUIDAÇÃO

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA** – Poderão vir a integrar ainda o rol das empresas em liquidação ora LOCATÁRIAS, mediante celebração de Termo Aditivo, com todos os direitos e obrigações inerentes neste contrato, quando devidamente regularizadas em suas representações legais de liquidação pelo mesmo Presidente da PROLIQUIDAÇÃO, as sociedades de economia mista em liquidação, CAIXEGO e BD-GOIÁS, e ou qualquer outra entidade pública estadual que vier a ser incluída no rol das empresas em liquidação, depois de realizadas respectivas Assembleias Gerais e ou necessárias formalidades legais para sua regular representação pelo Liquidante.

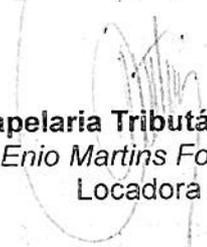
**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA** - Ficarà rescindido o presente contrato, e sem a qualquer direito de indenização ou multa, às LOCATÁRIAS, no caso de ocorrer à venda judicial do imóvel, objeto da presente locação, no todo ou em parte.

Por estarem às partes desse modo contratadas, será o presente instrumento datilografado em 03 (três) vias de igual teor que, depois de lido, conferido e achado conforme, vai assinado pelos contratantes e pelas testemunhas abaixo nomeadas.

Goiânia, 21 de novembro de 2011.

  
**Jailton Paulo Naves**

Presidente da Promotória de Liquidação – PROLIQUIDAÇÃO  
Liquidante das LOCATÁRIAS

  
**Papelaria Tributária Ltda.**  
Enio Martins Fonseca  
Locadora

  
**Papelaria Tributária Ltda.**  
Cezar Alfredo Martins  
Locadora

TESTEMUNHAS:

1ª Leonardo Silva Guimarães CPF n.º 960.253.874-68

2ª Mônica de Moura Escher CPF n.º 82171564172

  
Mônica de Moura Escher  
OAB/GO 6.414